MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de Contas nº 0602873-61.2022.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Prestador(a): IGUARACY CAMPEZINO SANTOS DAS CHAGAS - DEPUTADO ESTADUAL

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL APRESENTAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA APÓS A EMISSÃO DE PARECER CONCLUSIVO. PRECLUSÃO. PRECEDENTES DO TSE. IRREGULARIDADE NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS. **PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS E PELA DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOURO NACIONAL .**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, recomendou a desaprovação das contas, tendo em vista a

Documento assinado via Token digitalmente por JOSE OSMAR PUMES, em 27/08/2023 14:31. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 1bdff30e.2acc1faa.aeb86d71.058ecfd7

constatação de irregularidades na aplicação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, pois não apresentada documentação comprobatória de despesas na forma preconizada pela Resolução TSE nº 23.607/2019 (item 4.1). Destacou ainda que foram observadas impropriedades cujas falhas prejudicaram a verificação da destinação das despesas, uma vez que não houve comprovação dos gastos realizados com recursos do FEFC (item 1).

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para a apresentação de parecer.

Quando o feito já se encontrava com vista à PRE, o prestador apresentou, intempestivamente, prestação de contas retificadora.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Importa consignar, inicialmente, que resta inviável a análise da documentação apresentada pelo candidato na Prestação de Contas Final Retificadora, eis que protocolada esta de forma extemporânea, tendo o TSE, ademais, orientação no sentido de que a juntada de documentos após o parecer conclusivo, quando o prestador de contas já foi intimado para sanar as irregularidades ali apontadas, atrai os efeitos da preclusão (TSE, AI: 06023416220186090000, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 28/10/2020).

No que diz respeito ao mérito da prestação de contas, o **item 4.1.** do Parecer Conclusivo aponta falta de apresentação da documentação fiscal comprobatória das despesas contratadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, na conta corrente 617540618, agência 897, do Banrisul, no montante de R$ 165.760,00, em descumprimento ao disposto no art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Destaca-se que o candidato, após ser intimado para se manifestar sobre tais apontamentos, peticionou (ID 45464316) alegando que a não juntada dos documentos no prazo estabelecido se deu por motivos alheios à sua vontade e requerendo a concessão de prazo adicional para cumprimento das diligências.

Documento assinado via Token digitalmente por JOSE OSMAR PUMES, em 27/08/2023 14:31. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 1bdff30e.2acc1faa.aeb86d71.058ecfd7

Ocorre que, mesmo com o deferimento da dilação postulada ID 45466535), não houve a apresentação da documentação necessária à comprovação dos gastos, tendo o novo prazo transcorrido *in albis* (ID 45473997).

Diante disso, tem-se que devem ser mantidos os apontamentos do Setor Técnico, pois, de fato, não houve a apresentação da documentação necessária à comprovação de gastos realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, na forma estabelecida pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

As irregularidades identificadas totalizam R$ 165.760,00, o que corresponde a 97,41% do total da receita declarada pelo candidato (R$ 170.152,00), impondo-se a desaprovação das contas em análise, bem como a determinação de recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral **opina pela desaprovação das contas e pela determinação de recolhimento do montante de R$ 165.760,00 ao Tesouro Nacional**.

Porto Alegre, na data da assinatura eletrônica.

JOSE OSMAR PUMES
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

Documento assinado via Token digitalmente por JOSE OSMAR PUMES, em 27/08/2023 14:31. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 1bdff30e.2acc1faa.aeb86d71.058ecfd7